



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de Servidores em Evento Externo de Capacitação. X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC. Inviabilidade de Competição. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pertinência da Capacitação com as Atribuições dos Servidores. Justificativa do Preço. Regularidade da Instrução Processual. Possibilidade Jurídica da Contratação.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a esta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.005197-7, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta destinada ao pagamento de 2 (duas) inscrições, no valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para participação dos servidores Ramon Gomes Queiroz, Auditor de Controle Externo/Diretor da 1ª Diretoria de Controle Externo, matrícula nº 24.304-3, e Carlos Edgar Sousa Ferreira, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 27.033-4, no **X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC**, a realizar-se em Belém/PA, no período de 24 a 27 de novembro de 2026.
2. A demanda teve início com a juntada da programação do evento (SEI nº 1044091) e das Solicitações de Participação em Atividade Externa nºs 378 e 379 (SEI nºs 1044117 e 1044220), nas quais foram apresentadas as justificativas para a participação dos servidores, destacando-se a pertinência dos conteúdos programáticos com as atividades de fiscalização e avaliação de políticas públicas desenvolvidas no âmbito da 1ª Diretoria de Controle Externo.
3. Os servidores firmaram os respectivos Termos de Responsabilidade (SEI nºs 1044355 e 1044383), comprometendo-se a compartilhar os conhecimentos adquiridos com a equipe técnica deste Tribunal, bem como a obter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no evento.
4. Submetida a matéria ao Instituto de Contas, foi emitida a Informação Acadêmica (SEI nº 1047493), certificando a inexistência de pendências acadêmicas relacionadas à participação dos servidores em eventos anteriores. Na sequência, o Parecer Pedagógico nº 219/2026 (SEI nº 1047299) manifestou-se favoravelmente à participação dos interessados, reconhecendo a pertinência pedagógica da capacitação e o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011.
5. No prosseguimento da instrução, foi elaborado o Parecer Administrativo Financeiro nº 218/2026 (SEI nº 1047788), que examinou os aspectos administrativos e financeiros da demanda, inclusive a justificativa do preço, concluindo pela compatibilidade do valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) indicado na Planilha (SEI nº 1047497), com base em valores anteriormente praticados pela entidade promotora.
6. Quanto à disponibilidade de recursos, consta dos autos a Autorização nº 206/2026 (SEI nº 1050451), na qual foi consignada a adequação orçamentária e financeira da despesa, no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), à conta do Programa de Trabalho 2026-01.128.1171.4183, natureza de despesa 33.90.39, fonte 0759, subitem 22.
7. Na sequência, foram adotadas providências relacionadas à instrução da contratação direta em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, tendo sido elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1050708), fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.
8. Por fim, mediante o Despacho nº 37328/2026 (SEI nº 1050771), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão do correspondente parecer.
9. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica se restringe à análise da regularidade da contratação destinada ao pagamento das inscrições dos servidores no evento indicado, não abrangendo as despesas relativas à concessão de diárias ou à aquisição de passagens aéreas, submetidas a processos administrativos próprios.

11. A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição se mostrar inviável, conforme dispõe o art. 74, *caput*.

12. A inexigibilidade, portanto, não decorre simplesmente da preferência administrativa por determinado fornecedor ou serviço, mas da constatação de circunstâncias objetivas que inviabilizem a realização de disputa apta a conduzir à satisfação da necessidade pública identificada. A adequada instrução do processo deve, por conseguinte, demonstrar as razões da escolha do objeto e do contratado, a compatibilidade do preço e os demais elementos exigíveis à contratação direta.

13. No caso em exame, a pretensão administrativa não consiste na contratação genérica de serviços de capacitação, passível de especificação uniforme e comparação entre diferentes fornecedores. A demanda dirige-se especificamente à participação dos servidores no **X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC**, evento previamente individualizado em razão de sua programação, conteúdo e pertinência com as atividades institucionais desta Corte de Contas.

14. A programação acostada aos autos (SEI nº 1044091) contempla palestras, painéis, oficinas e atividades técnicas relacionadas ao controle externo, à avaliação de políticas públicas, à utilização de indicadores, à inovação institucional e ao aprimoramento da atuação dos Tribunais de Contas.

15. Sob o aspecto administrativo-pedagógico, o Parecer Pedagógico nº 219/2026 (SEI nº 1047299) reconheceu a pertinência da participação dos servidores, considerando a compatibilidade dos conteúdos programáticos com as atribuições desempenhadas no âmbito da 1ª Diretoria de Controle Externo.

16. Quanto ao servidor Ramon Gomes Queiroz, a justificativa apresentada destaca sua atuação na fiscalização e avaliação de políticas públicas de educação, inclusive no âmbito do Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação – SINAPSE, evidenciando a relação entre suas atribuições e os conteúdos relacionados à utilização de indicadores, à avaliação de resultados e ao acompanhamento de políticas educacionais.

17. Relativamente ao servidor Carlos Edgar Sousa Ferreira, a motivação apresentada relaciona sua participação às atividades de fiscalização na área de segurança pública, especialmente quanto à avaliação da governança, do planejamento, da execução e dos resultados das políticas públicas do setor, matérias contempladas na programação do evento.

18. Ademais, a Informação Acadêmica (SEI nº 1047493) certificou a inexistência de pendências acadêmicas dos servidores, enquanto os Termos de Responsabilidade (SEI nºs 1044355 e 1044383) registram o compromisso de aplicação e compartilhamento dos conhecimentos adquiridos, reforçando o interesse institucional associado à despesa.

II.1. Da inexigibilidade de licitação e da escolha da contratada

19. Estabelecida a pertinência da capacitação, passa-se à análise da contratação direta pretendida. A documentação acostada aos autos identifica a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, como entidade promotora do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em parceria com outras instituições integrantes do sistema de controle externo brasileiro.

20. A premissa jurídica adotada mostra-se adequada à natureza da contratação. Uma vez motivadamente escolhido determinado congresso ou evento aberto ao público, em razão de suas características próprias, programação e utilidade institucional, não se revela razoável estabelecer competição entre eventos distintos apenas porque apresentam temática genericamente semelhante.

21. Nessa situação, a inviabilidade de competição relaciona-se à própria singularidade concreta do evento escolhido e à impossibilidade de substituí-lo, para fins licitatórios, por outro produto intelectual ou educacional que não reproduza as mesmas características.

22. No presente caso, a escolha do **X ENTC** encontra respaldo na natureza institucional do evento, voltado especificamente aos Tribunais de Contas, bem como na programação técnica relacionada às atividades desenvolvidas pelos servidores interessados.

23. Dessa forma, considerando a individualização do evento, a pertinência da participação dos servidores e a identificação da entidade responsável pela disponibilização das inscrições, mostra-se juridicamente admissível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

II.2. Da justificativa do preço

24. Outro requisito relevante da contratação direta consiste na demonstração da compatibilidade do preço a ser pago pela Administração. Em hipóteses de inexigibilidade, a análise não se destina propriamente à formação de uma disputa entre fornecedores, mas à verificação de que o valor exigido do Poder Público é compatível com aquele ordinariamente praticado pelo fornecedor em contratações comparáveis.

25. Nesse aspecto, a instrução contém o Comprovante de Valores Praticados (SEI nº 1047510), utilizado como parâmetro para a análise da compatibilidade do preço da inscrição, conforme registrado no Parecer Administrativo Financeiro nº 218/2026 (SEI nº 1047788).

26. Segundo a manifestação administrativa, o valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), apresentado ao TCE-TO para a edição de 2026, corresponde ao montante anteriormente praticado pela entidade promotora, evidenciando a compatibilidade do preço proposto com o parâmetro documental reunido nos autos.

27. Assim, considerando a justificativa apresentada pela Unidade Competente e os elementos documentais que a acompanham, não se identifica, sob o enfoque jurídico, óbice relacionado à formação do preço da contratação, ressalvada a responsabilidade da unidade administrativa pela análise técnica e pela verificação da adequação dos valores.

II.3. Da instrução administrativa, disponibilidade orçamentária e regularidade da futura contratada

28. Sob os demais aspectos da instrução, verifica-se que foram juntados documentos relacionados à pertinência pedagógica, à regularidade acadêmica dos servidores, aos compromissos assumidos quanto à participação no evento e à disponibilidade orçamentária para custeio das inscrições.

29. O Parecer Administrativo Financeiro nº 218/2026 (SEI nº 1047788) registrou o atendimento aos requisitos administrativos estabelecidos pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011, enquanto a Autorização nº 206/2026 (SEI nº 1050451) consignou a adequação orçamentária e financeira da despesa, no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

30. Quanto à futura contratada, a documentação identifica a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, em favor da qual foi elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1050708).

31. Ressalva-se, naturalmente, que as certidões sujeitas a prazo de validade deverão permanecer vigentes no momento da efetiva contratação ou pagamento, incumbindo à Unidade Responsável promover eventual atualização documental quando necessária.

32. Desse modo, considerando os elementos reunidos nos autos, a motivação administrativa apresentada e a documentação relativa à contratação pretendida, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos e nos limites da análise jurídica que compete a esta Consultoria Jurídica, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, mediante**

inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, destinada ao pagamento de 2 (duas) inscrições para participação dos servidores **Ramon Gomes Queiroz e Carlos Edgar Sousa Ferreira** no X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a realizar-se em Belém/PA, no período de 24 a 27 de novembro de 2026, pelo valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70.

34. Recomenda-se que, por ocasião da efetiva contratação, seja verificada a vigência das certidões e dos demais documentos de regularidade da futura contratada, providenciando-se sua atualização caso algum deles tenha expirado.

35. Observada a recomendação acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, podendo ser ultimada a inexigibilidade de licitação nos termos da minuta acostada aos autos (SEI nº 1050708).

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

37. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 24/09/2026, às 14:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1050977** e o código CRC **C2720C64**.